



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11075.000582/2008-32
Recurso n° 947.862 Voluntário
Acórdão n° **3802-001.344 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27 de setembro de 2012
Matéria PIS - RESSARCIMENTO
Recorrente CEREALISTA ORYZA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO CALCULADO SOBRE PRODUTOS *IN NATURA* ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO À ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de ressarcimento ou compensação, por falta de previsão legal, a parcela do saldo credor, acumulado no final do trimestre calendário, originada de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep apurado sobre os produtos *in natura* adquiridos de pessoas físicas ou cooperados pessoas físicas e utilizados pela agroindústria como insumo na elaboração de produtos de origem animal ou vegetal destinados à alimentação humana ou animal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Ausente momentânea do Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão proferido pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ - Porto Alegre/RS, em que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIAS.

*O crédito presumido atribuído às agroindústrias pelas aquisições de produtos **in natura** de pessoas físicas, que forem utilizados como insumos na elaboração de produtos de origem animal ou vegetal destinados à alimentação humana ou animal, não podem ser objeto de ressarcimento ou compensação.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos registrados até a prolação do Acórdão de primeiro grau, transcrevo o relatório seguinte:

Trata o presente processo de verificação da legitimidade de pedido de ressarcimento de crédito relativo ao PIS não-cumulativo do terceiro trimestre de 2004 [no valor de R\$ 13.621,07], pleiteado através de PER/DCOMP eletrônico transmitido em 08/09/2007 (fls. 02/04).

Juntados documentos, inclusive cópia parcial do processo administrativo nº 11077.000606/2005-91, foi emitido o Parecer de fls. 97/101, onde, em especial, assentou o agente fiscal:

11. Conforme demonstrado na tabela acima, no montante total de crédito, inicialmente objeto do presente processo, no valor de R\$ 39.784,26, o contribuinte incluiu R\$ 34.587,75 (...) de Créditos Presumidos oriundos de sua Atividade Agroindustrial, apurado de acordo com o art. 8º da Lei nº 10.925 de 23/07/2004. (fl. 99)

13. O crédito presumido da contribuição para o PIS e Cofins, instituído pelos artigos 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004, constitui subsídio fiscal para as empresas do setor alimentício que comprem insumos de pessoa física ou cooperado pessoa física relativamente a mercadorias de

origem animal ou vegetal para produção de mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal.

Este crédito presumido se caracteriza como subsídio fiscal para os fabricantes dos produtos listados nos citados artigos 8º e 15 da Lei nº 10.924/2004, na medida em que, embora não haja tributação da contribuição do PIS e da COFINS na venda por pessoa física, ou cooperado pessoa física, dos insumos utilizados na fabricação daqueles produtos, tais fabricantes podem descontar o referido crédito do montante a ser recolhido a título dessas contribuições. (fl. 99)

15. Analisando a resposta do contribuinte (fls. 89/90) durante a auditoria tributária, constata-se que os créditos presumidos apurados por este se enquadram perfeitamente na disposição contida no artigo 8º da lei nº 10.925 de 23.07.2004 e no Ato Declaratório Interpretativo nº 15 de 22.12.2005. (fl. 100)

Em Despacho Decisório (fl. 102), a autoridade administrativa, com base no Parecer, que aprovou, determinou:

a) reconhecimento do direito creditório referente ao ressarcimento do crédito de PIS (3º trimestre de 2004) no valor de R\$ 2.202,15;

b) indeferimento dos créditos oriundos de créditos presumidos da atividade agroindustrial no total de R\$ 11.419,07;

c) a homologação das compensações declaradas que tenham origem no crédito referido na alínea a, sempre respeitando o limite creditório ali deferido;

d) cobrança dos débitos compensados indevidamente.

A contribuinte foi cientificada em 01/04/2008 (AR de fl. 106) e, não se conformando com a decisão administrativa, apresentou em 23/04/2008 (fls. 118/123), sua manifestação de inconformidade onde, em síntese, alega:

• apesar de ter a autoridade administrativa entendido que a Lei nº 10.925, de 2004, além de reconhecer o direito aos créditos presumidos, estabeleceu que a compensação daqueles créditos se restringiriam apenas às contribuições sociais devidas a título de COFINS e PIS, não abarcando a possibilidade de compensação com outros tributos, convém esclarecer que a Lei nº 11.116, de 2005 (art. 16), autorizou a compensação do crédito presumido de PIS e da COFINS com quaisquer tributos administrados pela RFB, sem qualquer restrição;

• em que pese o teor do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 2005, vedar a compensação do crédito presumido do PIS e da COFINS com tributos e contribuições administrados pela RFB, tal ato não se coaduna com o disposto no art. 16 da

Lei nº 11.116, de 2005. Não pode o mencionado Ato Declaratório ser contrário ao texto da lei, pois este autoriza expressamente a compensação com tributos e contribuições administradas pela RFB;

• antes mesmo da edição da Lei nº 11.116, de 2005, o STJ já tinha consolidado o entendimento de que o contribuinte poderia promover a compensação de créditos com quaisquer tributos administrados pela RFB;

• requer a declaração da possibilidade de compensar o crédito presumido de PIS e de COFINS com quaisquer tributos administrados pela RFB, conforme prevê o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005. Requer, também, seja reformado o entendimento perflhado pela autoridade administrativa, para o fim de deferir integralmente o pedido formalizado.

O Órgão de origem despachou na fl. 130, atestando a tempestividade da manifestação de inconformidade e remetendo o processo a esta DRJ.

Em 25/04/2012, a Interessada foi cientificada do referido Acórdão. Inconformada, em 18/05/2012, protocolou o presente Recurso Voluntário, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na presente manifestação de inconformidade.

No final, requereu a reforma do Acórdão recorrido e o deferimento integral dos presentes pedidos de ressarcimento.

Em 22/05/2012, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de junho 2012, mediante sorteio, foram distribuídos para este Conselheiro, em conformidade com o disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, foi apresentado por parte legítima, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, incluindo o limite alçada, portanto, dele tomo conhecimento.

Da leitura do Parecer e Despacho Decisório colacionado aos autos (fls. 97/102), extrai-se que a presente controvérsia limita-se apenas ao direito de ressarcimento ou compensação da parcela do saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep, acumulado no final do 3º trimestre de 2004, proveniente da parcela dos créditos calculados sobre o valor dos bens de origem animal e vegetal adquiridos de pessoas físicas ou cooperados pessoas físicas, denominados de “créditos presumidos da atividade agroindustrial”, no valor de R\$ 11.419,07.

A Turma de Julgamento de primeira instância manteve o referido Despacho Decisório, com base no entendimento de que tais créditos somente podiam ser utilizados para

dedução das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, conforme exposto no Ato Declaratório Interpretativo do Secretário da Receita Federal nº 15, de 2005, conseqüentemente, não havia previsão legal para o ressarcimento ou compensação da parcela do saldo credor, acumulada no final trimestre, proveniente dos referidos créditos.

Por sua vez, no presente Recurso, a Interessada insistiu com a alegação que tinha direito ao ressarcimento do mencionado crédito, com base no argumento de que o art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, havia autorizado os contribuintes a compensarem, sem qualquer restrição, o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Não procede o argumento da Recorrente, pois, ao contrário do que alegou, há previsão legal somente para a compensação e o ressarcimento da parcela do saldo credor, acumulada no final de cada trimestre, proveniente apenas dos créditos normais das referidas Contribuições, previstos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, conforme expressamente disposto no art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, a seguir transcrito:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei. (grifos não originais)

Da leitura do referido preceito legal, verifica-se ainda que, além da compensação e do ressarcimento estarem restritos apenas ao saldo credor proveniente dos créditos normais, acumulado no final de cada trimestre, a origem do referido saldo deve decorrer das vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência das referidas Contribuições, conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a seguir reproduzido:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

No presente caso, inexistente controvérsia de que a parcela do saldo credor pleiteado pela Recorrente teve origem nos créditos presumidos da Contribuição para o

PIS/Pasep, apurados no 3º trimestre de 2004, calculados sobre os insumos de origem animal ou vegetal, adquiridos de pessoas físicas ou cooperados pessoas físicas e utilizados na produção de mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal, concedido sob forma de benefício fiscal, na forma estabelecida no *caput* do artigo 8º¹ da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Não se pode olvidar que, por força do disposto no art. 111 do CTN, o comando legal concessivo de benefício fiscal não pode ser interpretada de forma extensiva, de modo a alcançar situação que não esteja nele expressamente explicitada.

Além disso, por força do disposto no inciso II do art. 97 do CTN, a concessão de qualquer benefício fiscal que implique redução de tributo somente pode ser concedida por lei. Neste sentido, o legislador ordinário goza de plenas prerrogativas para delimitar a extensão e a forma de utilização do benefício concedido.

É oportuno destacar ainda que o entendimento aqui esposta está em perfeita sintonia com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai da leitura do enunciado da ementa do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial (Resp) nº 1.118.011/SC, a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DECORRENTES DA LEI 10.925/04 COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CRÉDITOS NÃO PREVISTOS NA NORMA LEGAL AUTORIZADORA. ART. 11 DA LEI 11.116/05. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Recurso especial interposto nos autos de mandado de segurança, impetrado pela contribuinte com objetivo de ver reconhecido o direito de compensar seus créditos presumidos de PIS e de COFINS, oriundos da Lei 10.925/04, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do art. 16 da Lei 11.116/05. Aduz que são ilegais os atos regulamentares do Poder Executivo (Ato Interpretativo Declaratório 15/2005 e a Instrução Normativa SRF 660/2006) que se contrapõem a essa pretensão.

2. O direito à compensação tributária deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, em conformidade com o que dispõe o art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Precedentes: AgRg no Ag 1.207.543/PR, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/06/2010; AgRg no AgRg no REsp 1012172/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe

¹ "Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física!"

11/5/2010; AgRg no REsp 965.419/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 5/3/2008.

3. Dispõe o art. 16, inciso I, da Lei 11.116/05: "O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de: I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria".

4. **A compensação autorizada pelo art. 16 da Lei 11.116/05 não contempla a utilização dos créditos presumidos disciplinados na Lei 10.925/04, o que, por si só, à luz do art. 170 do CTN, afasta o direito líquido e certo vindicado nesta impetração.**

5. **Além disso, a concessão de créditos presumidos pela Lei 10.925/04 tem por escopo a redução da carga tributária incidente na cadeia produtiva dos alimentos, na medida em que a venda de bens por pessoa física ou por cooperado pessoa física para a impetrante (cerealista) não sofre a tributação do PIS e da COFINS, ou seja, dessa operação, pela sistemática da não cumulatividade, não há, efetivamente, tributo devido para a adquirente se creditar.**

6. Essa finalidade é suficiente para diferenciar esses créditos presumidos daqueles expressamente admitidos pela Lei 11.116/05, os quais são efetivamente existentes, por decorrerem da sistemática da não cumulatividade prevista nas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Aliás, a Lei 10.637/02 (com redação incluída pela Lei 10.865/04), em seu art. 3º, § 2º, inciso II, exclui de sua sistemática o crédito derivado "da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição".

7. Ademais, a própria Lei 10.925/04, em seus arts. 8º e 15, só prevê a utilização desses créditos presumidos para o desconto daquilo que for devido de PIS e de COFINS.

8. Portanto, os atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo ora impugnados pela recorrente, ao impedirem a compensação ora postulada, não inovaram no plano normativo nem contrariaram o disposto no art. 16 da Lei 11.116/05, mas, apenas explicitaram vedação que, como visto, já estava contida na legislação tributária vigente.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1118011/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 31/08/2010) – **grifos não originais.**

Com base nessas considerações, entendo que, por falta de previsão legal, não é passível de ressarcimento o valor do crédito objeto do presente pleito.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento